



## LEI N° 3163, DE 09 DE MAIO DE 2002

**Dispõe sobre o emplacamento obrigatório de bicicletas no município de Bebedouro, observância das Leis de Trânsito e dá outras providências correlatas.**

De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

**WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

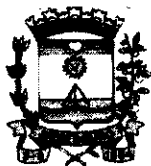
**Art. 1º** - Fica, por esta Lei, autorizado o Poder Executivo, a estabelecer a obrigatoriedade do emplacamento identificatório das bicicletas no município de Bebedouro, em obediência ao artigo 24, incisos II e XVII da Lei 9.503, de 23/09/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** - O emplacamento será feito pela Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Tráfego, que providenciará a aquisição de placas padronizadas.

**Parágrafo Único** – As placas deverão obedecer as especificações técnicas e modelos estabelecidos pelo CONTRAN, sendo lacradas pelo Departamento Municipal de Tráfego.

**Art 3º** - O emplacamento das bicicletas será procedido pelo registro da numeração e demais características das mesmas, bem como dos dados dos respectivos proprietários, permanecendo arquivados no departamento competente.

**§ 1º** - Deverão ser emplacadas todas as bicicletas a partir do aro 14 (catorze), e as que se encontrarem abaixo dessa medida ficam desobrigadas do registro e emplacamento.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2º** - As despesas que decorrem do emplaceamento serão suportadas pela cobrança de taxa, a serem recolhidas pelos respectivos proprietários;

**§ 3º** - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 4º, o emplaceamento é definitivo, sem necessidade de renovação anual, devendo acompanhar o veículo ao longo do tempo.

**Art. 4º** - As bicicletas em tráfego, sem placas, após a vigência da presente Lei e do prazo concedido para emplaceamento, pelo Decreto do Executivo que a regulamentará, serão sumariamente apreendidas e aplicadas as sanções do artigo 230 do citado código, e somente liberadas após o devido emplaceamento.

**Parágrafo Único** – A falta, ou destruição da placa ou do lacre importará em novo emplaceamento, ou relacração, mediante a verificação do respectivo registro da bicicleta, cabendo ao proprietário essa despesa.

**Art. 5º** - As bicicletas apreendidas por infração ao que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, que determine essa providência, ou qualquer infração à presente Lei, serão recolhidas junto ao pátio do Departamento Municipal de Tráfego, ou de empresa concessionária do serviço, sob sua guarda e responsabilidade.

**§ 1º** - A remoção e guarda do veículo será cobrada na forma prevista no Decreto que regulamentar esta Lei.

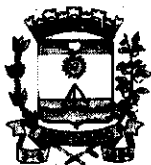
**§ 2º** - As bicicletas não reclamadas ou não retiradas através de providências estipuladas, no prazo de 90 (noventa) dias da expiração da punição, serão levadas à leilão ou hasta pública na forma da Lei, observando-se o que dispõe o artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 6º** - Os ciclistas em tráfego estão sujeitos às leis de trânsito em vigor, devendo observar, obrigatoriamente, as sinalizações e proibições.

**Art. 7º** - Os infratores serão lançados nominalmente e identificados em registro do setor de emplaceamento, sendo a listagem dos mesmos, encaminhada para os arquivos do Departamento Municipal de Tráfego.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** - Durante o período de regulamentação e implementação da presente Lei, a Administração Municipal promoverá ampla campanha de orientação aos munícipes, através dos órgãos de imprensa.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de sua regulamentação, que se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Executivo, observando-se, com relação ao tributo para custeio das despesas decorrentes do registro e emplacamento, o disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Será concedido um prazo de 90 dias, após a regulamentação desta Lei, para o emplacamento das bicicletas, prorrogado a critério do departamento Municipal de Tráfego.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de maio de 2.002.

  
**Wilson Antonio Riguetto**  
**PRESIDENTE**

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, em 09 de maio de 2002.

  
**Ivete Spada Leite**  
**Diretora Legislativa**

*"Deus Seja Louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033